

Parecer Jurídico/INEX. 003/2019

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Objeto: Contratação de médico especialista para prestação de serviços em exames e diagnósticos.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre a possibilidade de contratação de médico especialista por meio de inexigibilidade de licitação para exames e diagnósticos.

PARECER

A questão apresentada tem sofrido mudança de interpretação pelos Tribunais Superiores e de Contas no Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente da referida lei.

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, há uma inviabilidade de competição.

Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência então vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional.

O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, II da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a **NATUREZA SINGULAR DO OBJETO CONTRATO**, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado no Município de Primavera, haja vista, que as exigências de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios se adéquam ao serviço que se pretende contratar.

Sendo assim, verifica-se que este serviço tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a

Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO CONTRATADO E DO ALTO NÍVEL DE EXPERIÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA**. Neste sentido, constatasse que dentro da circunscrição do Município de Primavera não tem médico especialista e com experiência na área objeto desta contratação.

Portanto, deve-se se fazer constar nos autos documentos que atestem a singularidade do objeto, bem como, a notória especialização do serviço no que diz respeito a sua trajetória profissional no mercado, bem como, o preço praticado de forma ser vantajoso para o Município sua contratação.


Além do mais, é indispensável a dotação orçamentária e a cotação de preços para que seja fixada a contratação em valor compatível com o que se é praticado no mercado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de exames e diagnósticos, pela Administração Pública na modalidade inexigibilidade de licitação é perfeitamente possível posto que o médico atua segundo especificações exigidas pelo Tribunal de Contas para a prestação de contas, além de que seus serviços são singulares e de forma notória pelo amplo conhecimento da saúde pública.

Este é o nosso entendimento SMJ.

Primavera, 05 de julho de 2019.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº 60/2018